



Acórdão 01728/2019-7 - Plenário

Processo: 16448/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: MARANA PAULA LOPES MAINARTE

Responsável: ANCKIMAR PRATISSOLLI, EVA CLARICE PEREIRA

**REPRESENTAÇÃO – EXTINGUIR O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação com pedido cautelar de suspensão, em face da Prefeitura Municipal de Serra, de autoria de pessoa física, questionando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 316/2019 (Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de supervisão e preparo de alimentação escolar, desenvolvimento de ações de educação nutricional com fornecimento de insumos de limpeza a manutenção dos equipamentos com fornecimento de peças, para as escolas da Rede Municipal de Ensino da Serra - Ensino Fundamental (EMEF'S), Centros de Educação Infantil (CMEI'S) e Entidades Filantrópicas Conveniadas). O representante alega uma série de irregularidades descritas na Petição Inicial 00672/2019.

Em síntese, o representante requer a suspensão da licitação em razão das seguintes supostas ilegalidades:

1. Ilegalidade do objeto pelo Sistema de Registro de Preços;
2. Ilegalidade na exigência de autorização da Agência Nacional de Petróleo;
3. Omissão quanto a documento indispensável de qualificação jurídica;
4. Excesso de formalismo e subjetividade na exigência de qualificação técnica – risco de direcionamento da licitação;
5. Omissão da parcela de maior relevância;
6. Ilegalidade na imposição de impugnação de edital somente por meio físico;
7. Ilegalidade na exigência de regularidade fiscal;
8. Ilegalidade na previsão de penalidade por não apresentação de documento;
9. Ilegalidade na omissão da previsão de correção monetária;
10. Ilegalidade nas condições de pagamento;
11. Ilegalidade da exigência de amostras para todos licitantes;
12. Falta de critério na análise das amostras;
13. Ilegalidade na assinatura por presidente de comissão.

Por meio da Decisão Monocrática 01070/2019-1, preliminarmente, proferi decisão no sentido de notificar a senhora Eva Clarice Pereira Cavalcante (Pregoeira Oficial SEAD) e o senhor Anckimar Pratissolli (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), para que, no prazo de 05 (CINCO) dias, encaminhassem cópia integral do processo administrativo pertinente ao certame e apresentassem as justificativas prévias e documentos, caso julgassem necessário, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial nº 00672/2019-3.

Após a notificação, o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (senhor Anckimar Pratissolli) informou, por meio da Resposta de Comunicação 01337/2019, a necessidade de readequação do termo de referência e o acatamento de parte das alegações ora aduzidas, procedendo, neste interim, com a revogação do certame licitatório.

Encaminhados os autos para a devida instrução, o setor técnico competente elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 5162/2019 trazendo a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Extinguir o processo sem resolução de mérito, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES;
- b) Sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, § 7º, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer de Peça 40 também entendeu pela extinção do feito sem resolução de mérito.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Área Técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva 5162/2019, assim se posicionou, *litteris*:

“Compulsando os autos, verificamos que além da informação prestada pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra, quanto à revogação do certame licitatório é possível verificar na página da transparência do município (<http://serra.es.gov.br>) todos os dados necessários sobre a referida revogação do Pregão Eletrônico nº 316/2019, cujo Termo de Revogação também se encontra publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 12/11/2019 (vide documento em anexo).

Observa-se que a Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, expressa, em seu artigo 307, § 6º, que *“haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas*

irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito”.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já decidiu mais de uma vez pela extinção do processo sem julgamento de mérito nos casos em que ocorreu a anulação do certame, ou seja, casos em que não mais existia um procedimento licitatório para se analisar, a exemplo dos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TC-647/2016 – PLENÁRIO

(...) O presente processo trata de Representação, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, apresentada pelo Sr.(...), noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Pregão Presencial nº 009/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para recarga de gás de cozinha e água mineral, exclusivo para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Em consulta realizada no Diário Oficial do Município de Marataízes, verifiquei que o Pregão Presencial 009/2016 foi anulado, conforme Decisão publicada pelo Prefeito Municipal em 28 de abril de 2016. Portanto, no presente caso, considerando a anulação do referido Pregão, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto impugnado.

Pela extinção do processo sem julgamento de mérito, devido a perda superveniente do objeto, nos termos do § 6º do art. 307 do Regimento Interno desta Casa;

ACÓRDÃO TC-884/2015 - PLENÁRIO

Tratam os autos de representação com pedido de provimento liminar, apresentada pela empresa (...), alegando supostas irregularidades no Processo Administrativo 12.009/2013, Pregão Presencial nº 20/2014, da Prefeitura Municipal de Anchieta, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, poda, jardinagem e limpeza de beira de estradas.

(...) Constato nos autos que a Administração Municipal de Anchieta ao cancelar o certame, utilizando de seu poder discricionário, acarretou a perda superveniente do objeto.

(...) Haverá perda superveniente do objeto, com extinção do processo sem resolução de mérito, quando o saneamento das irregularidades for comprovado ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelo responsável, no

termos do § 1º, do art. 307 do Regimento Interno, e desde que não tenha sido concedida a medida cautelar inaudita altera pars, subsumindo-se o caso à hipótese prevista no § 6º, do art. 307 e no inciso II, do art. 310 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e considerando o regular trâmite processual, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas pela perda superveniente do objeto com a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 307, § 6º, ambos do RITCEES.

Considerando que, no presente caso, houve a revogação do certame antes da concessão da medida cautelar, entendemos que se encontra configurada a perda superveniente do objeto impugnado, não havendo qualquer utilidade na continuação da marcha processual.”

Pois bem, pelo exposto acima nota-se a presença de fundamentação idônea para extinguir o presente processo sem resolução de mérito, em razão da revogação do certame licitatório pelo Município (conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 12/11/2019).

A justificativa regimental para tal extinção encontra-se no §6º, artigo 307 do Regimento Interno do TCEES, haja vista a ocorrência da perda superveniente do objeto, antes da concessão da medida cautelar, for sanada as irregularidades questionadas.

A Instrução Técnica Conclusiva citada menciona julgados desta Corte de Contas que considerou a revogação do certame licitatório como motivo hábil a ocasionar a extinção sem resolução de mérito de representação (Acórdão TC-647/2016 – Plenário e Acórdão TC-884/2015 Plenário).

Pelas razões expendidas, constato que o certame em apreço foi revogado antes da concessão da medida cautelar, motivo pelo qual adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, **que a presente representação deva ser extinta sem resolução de mérito, com base no art. 307, § 6º do Regimento Interno desta Corte c/c com o art. 70, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e o art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil – CPC.**

Posto isto, diante da fundamentação acima, acompanho o entendimento firmado pela Área Técnica, com a anuência do Ministério Público de Contas, e decido pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º do RITCEES.

3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES c/c o art. 485, VI e § 3º, do CPC;

1.2. DAR CIÊNCIA a Representante, dos termos desta decisão, na forma do § 7º, do art. 307, do Regimento Interno - Resolução TC 261/2013, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões